

CONSULTA PÚBLICA AGENERSA

ESTUDO E REFORMULAÇÃO DO ARCABOUÇO REGULATÓRIO PARA AUTOPRODUTOR, AUTO IMPORTADOR E CONSUMIDOR LIVRE

Sugestões que contribuam para unificar as 12 deliberações emitidas pela agência desde 2011, modernizando a regulamentação dos serviços de distribuição para os agentes no Estado do Rio.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

1. Introdução

A presente Consulta Pública da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) trata de “Estudo e reformulação do arcabouço regulatório para autoprodutor, auto importador e consumidor livre de consumidor livre - Deliberações AGENERSA Nº 738/2011, Nº 1250/2012, Nº 1357/2012, Nº 1616/2013, Nº 2850/2016, Nº 2924/2016, Nº 3029/2016, Nº 3163/2017, Nº 3164/2017, Nº 3165/2017, Nº 3243/2017 e Nº 3244/2017.”

Considerando, portanto, o escopo dessa Consulta Pública, apresentamos nossos entendimentos nos tópicos a seguir.

2. Hierarquia dos Contratos de Concessão

Analisamos as supramencionadas Deliberações AGENERSA e verificamos a frequente ocorrência de decisões que pelo fato de introduzirem parâmetros e conceitos não contemplados nos Contratos de Concessão exigem alterações nos mesmos para que tenham validade.

A hierarquia dos Contratos de Concessão em relação às metodologias disciplinadas no âmbito da AGENERSA resulta no comando de que tanto o contrato original de concessão, como qualquer um dos

aditivos deve ser aplicado em todas as suas especificidades pela agência reguladora.

Não deve, portanto, existir qualquer alternativa no âmbito regulatório que implique no não cumprimento do contrato de concessão e dos seus aditivos.

Eventuais alterações na regulamentação que não encontrem respaldo nos Contratos de Concessão devem sempre ser precedidas por aditivos contratuais, e se for o caso, por processo de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro da concessão.

Este é o caso típico dos valores estabelecidos a título de desconto tarifário de 1,9% para aplicação nas margens dos consumidores livres.

Portanto, recomendamos que os Contratos de Concessão sejam aditivados para que as alterações no âmbito regulatório tenham respaldo na base contratual, outorgando a devida segurança jurídica das modificações nas Deliberações da AGENERSA.

3. Margem aplicável aos consumidores livres

Os Contratos de Concessão disciplinam a questão da Margem de Distribuição para consumidor livre, consoante § 18 da Cláusula 7ª e nos seguintes termos:

“Consumidores que queiram adquirir mais de 100.000 m³ (cem mil metros cúbicos) de gás canalizado por dia poderão efetuar tal aquisição diretamente do produtor, dependendo tal aquisição, nos 10 (dez) primeiros anos da concessão, de prévia e expressa anuência da Concessionária. Em qualquer caso, durante todo o prazo de concessão, fica assegurado à Concessionária o recebimento de tarifa equivalente à diferença entre o valor limite da Concessionária para o tipo de consumidor em questão, e o preço que ela, Concessionária, paga na aquisição de gás, da mesma supridora.

O entendimento contratual é de que as margens de distribuição devem ser “margens cheias” conceito idêntico à TUSD -- adotada no Estado de São Paulo pela ARSESP-- e no setor elétrico TUSD - Tarifa Fio. No caso do gás trata-se de “tarifa rede” a que todos consumidores estão sujeitos independentemente de serem consumidores livres, autoprodutores ou auto importadores.

Eventuais descontos aplicados à Margem de Distribuição nos termos da Deliberações AGENERSA n. 3243/2017 e 3244/2017 deveriam ser precedidos por aditivos contratuais, condição essa exigível para a

estabilidade regulatória, dando o devido respaldo às ações normativas dessa Agência.

4. Obrigações Adicionais da Concessionária em face do Consumidor Livre

As Deliberações 257/2008 e 258/2008 estabelecem um conjunto de obrigações para o atendimento ao consumidor livre com especificidades que resultam em custos de operação e manutenção superiores aos relacionados aos consumidores cativos.

Por exemplo, temos o que segue:

- Estabelecer o contrato de serviço de distribuição com consumidor livre;
- Obrigações relacionadas à qualidade do gás no ponto de recepção e de entrega, tendo em vista que a localização do consumidor livre em muitos casos resulta em compartilhamento do gás com outros consumidores cativos;
- Balanços de quantidades – ocorre desequilíbrio entre valores nominados pelo consumidor livre e os efetivamente consumidos, fato que exige o estabelecimento de

procedimentos para apuração e compensação das diferenças;

- Penalidades específicas, diferente das relacionadas aos consumidores cativos;
- Acompanhamento das programações de retiradas anuais, mensais e diárias, nos termos do Anexo Único, item 19 das Deliberações 257 e 258/2008 bem como da Deliberação 1250/2012.

Importante ressaltar que as obrigações impostas às concessionárias diferem daquelas exigíveis para os consumidores cativos acarretando novos custos às mesmas. Em todos os tópicos os novos custos precisam ser arcados pelas concessionárias.

Sendo assim, os custos de O&M eventualmente reduzidos nas áreas de suprimento e comercialização da companhia são substituídos por outros relacionados à regulação, jurídicos, contratos e gestão, procedimentos de medição, gestão da nomeação e corte, suprimento, sala de controle.

No futuro, quando existirem pelo menos 10 a 20 usuários livres, a curva de dispêndios tende a decrescer e poderá resultar em redução da margem.

A proposta é de reanálise dos impactos nos custos das atividades de comercialização, eliminando o desconto proposto de 1,9%.

5. Proposta para a Quarta Revisão Tarifária

A CEG e a CEG-Rio no curso de presente processo de Revisão Tarifária e visando uma rápida solução das pendências, encaminhou à AGENERSA a Carta DIRPIR - 121/18. Essa Correspondência aborda as questões relacionadas aos consumidores livres, auto importadores e autoprodutores nos aspectos tarifários, de forma didática e sequencial.

Entre as propostas, constatamos o tratamento referente aos novos empreendimentos com ramal dedicado nos termos da Deliberação AGENERSA 3244/2017 que estabelece redução de 22,5% nas Margens de distribuição da CEG e da CEG-Rio para novos empreendimentos classificados como autoprodutores e auto importadores.

Outra situação refere-se às usinas termelétricas existentes, enquadradas na categoria de autoprodutores, auto importadores ou consumidores livres, com ramal dedicado. Apesar de não constar da Deliberação AGENERSA 3244/2017, as concessionárias propõem também a aplicação de tratamento tarifário diferenciado.

Os descontos seriam aplicados conforme metodologia indicada de forma não cumulativa e não retroativa:

- A) Para o caso de agentes autoprodutores e auto importadores, assim como os consumidores livres não enquadrados no §18 da Cláusula 7ª do contrato de concessão, ou seja, conforme Deliberação AGENERSA 3243/2017, caberá o desconto de 1,9% sobre as margens.
- B) Para o caso das usinas termoeletricas existentes, anteriores à publicação da Deliberação AGENERSA 3244/2017, classificados como autoprodutores, auto importadores ou consumidores livres que sejam providos de gás por ramal específico e exclusivo, conectado diretamente a um ponto de um gasoduto de transporte, deve-se considerar:

$$R = 1 - (1\% \times n), \text{ sendo que } R \text{ não poderá ser inferior a } 0,70.$$

Onde, n = número de anos em operação do empreendimento.

Atendendo ao propósito da presente Consulta Pública ressaltamos que este roteiro e a aplicação desta proposta deve estar condicionada às necessárias alterações nos correspondentes Contratos de Concessão.

6. Considerações Finais

Em termos de considerações finais, entendemos ser necessário o ajuste dos contratos de concessão por meio de aditivos de forma a possibilitar a aplicação da regulamentação proposta pela AGENERSA.

Adicionalmente, recomendamos que seja utilizada como referência a proposta constante na Carta DIRPIR - 121/18, apresentada pela CEG e CEG-Rio à AGENERSA.

Igualmente, conforme amplamente explicado é prudente que seja recalculado com base nos reais custos de O&M das concessionárias a questão dos descontos aplicáveis às tarifas de consumidores livres.

Sendo assim, verificamos ser preeminente a atualização dos termos e conceitos estabelecidos nas Deliberações AGENERSA 257/2008, 258/2008 e 1250/2012.

Com essas ações, acreditamos que a AGENERSA obterá a solução das principais pendências regulatórias visando à conclusão da Revisão Tarifária em andamento.

São essas nossas contribuições.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.



Zevi Kann
Sócio-Diretor Zenergas